



MENSAGEM Nº 68/2021

VETO nº 09 / 21  
ao P.L. nº 180 / 21.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I. DA INTRODUÇÃO

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 180, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 137, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura inclui § 3º ao artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências".

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.908/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

*D*



## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com as Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, de Obras e Serviços Públicos e de Mobilidade Urbana (áreas técnicas responsáveis pela matéria na Administração Municipal), apesar do aumento da permeabilidade das áreas públicas e o combate às enchentes, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que não é adequada tecnicamente, o que trará dificuldades na análise, aprovação e fiscalização dos projetos de parcelamentos de solo futuros, em conformidade com as manifestações técnicas em anexo à presente.

Neste sentido, a redação atual do art. 16 da Lei nº 2.978/96, alterado pelas Leis nº 3.881/05, 4.445/09 e 4.546/10, é a seguinte:

**Artigo 16.** Aprovado o projeto pelo órgão competente, deverá o interessado assinar Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal, no qual se comprometerá a executar às suas expensas, nos prazos fixados pela Municipalidade:

I - a locação no terreno;

II - a abertura de vias públicas;

III - a terraplenagem e drenagem necessárias;

IV - a colocação de guias e sarjetas de concreto;

V - a rede de escoamento de águas pluviais;

VI - a rede de água potável;

VII - a rede de iluminação domiciliar, com postes de concreto, obedecidas as normas e exigências técnicas especificadas pela competente concessionária de energia elétrica;

VIII - a rede de esgotos sanitários;

IX - a pavimentação asfáltica;

X - a apresentação de projeto paisagístico na implantação do parcelamento do solo; e

XI - a demarcação dos lotes, com marcos de concreto.

XII - construção de reservatório de água potável, com capacidade compatível ao consumo dos empreendimentos de acordo com as



normas técnicas vigentes, dos órgãos competentes. (redação dada pela Lei nº 3.881, de 10 de maio de 2005)

§1º. A rede de escoamento de águas pluviais prevista no inciso V deste artigo deverá, demonstrada necessidade técnica, conter bocas de lobo ou equipamentos similares na frente ou no lado dos lotes dotados de viela sanitária com saída para a via pública. (redação dada pela Lei nº 4.546, de 13 de abril de 2010).

§2º. Os loteamentos abertos ou fechados, condomínios horizontais ou verticais, a critério do Poder Público, poderão substituir a pavimentação asfáltica exigida no inciso IX deste artigo, por pavimentação de "piso drenante" ou de concreto intertravado, "bloquete" ou outro tipo de material, desde que permeável, nas vias internas do loteamento. (redação dada pela Lei nº 4.546, de 13 de abril de 2010).

Já a proposta ora vetada, pretende a inclusão de um § 3º, na seguinte conformidade:

"§ 3º A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua.

Como supra referido, as áreas técnicas entendem (razões em anexo) que a inserção de grama em área destinada ao escoamento de águas pluviais com até um metro de largura:

- I. difícil manutenção da grama, além topografia acidentado do Município;
- II. poderá ocasionar erosão no trecho gramado, comprometendo o pavimento e as próprias guias em função da erosão ocasionada pela águas pluviais;
- III. se o plantio for realizado ao lado das sarjetas podem danificar a estrutura lateral do pavimento, com a percolação de água no solo;



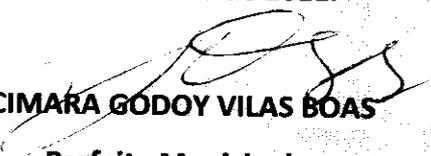
- IV. modelo de canaleta aberta é um risco à segurança dos pedestres, principalmente crianças, pessoas idosas e PCDs (pessoa com deficiência), podendo ocorrer acidentes como: escoriações, torções, fraturas, etc.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de dezembro de 2021.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**

**Anexo: 04 folhas**

**Ao**  
Excelentíssimo Senhor,  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5207 / 21  
Fls. 05  
Resp. 05

Ao Sr. Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

REF. REQUERIMENTO DA CAMARA C.I. 2356/2021 –DTL/SAJ 26/11/2021

Interessado: VEREADOR JOSE HENRIQUE CONTI

Assunto: colocação de guias e sarjetas de concreto – instalação de canaleta aberta e grama – alterando a parágrafo 3º, artigo 16 da lei 2978 (Dispõe sobre parcelamento do Solo)

Considerando o texto abaixo proposto no projeto de lei:

*“ A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua. ”*

Em consulta aos demais técnicos desta Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, a opinião unânime é a seguinte:

Consideramos que deve ser vetado o projeto de lei, que permite a instalação de canaleta aberta e grama, na largura de até 01 (um) metro de cada lado da faixa de rolamento da rua, pelos seguintes motivos:

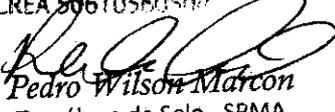
Trata-se de uso inadequado e impróprio, tendo em vista a difícil manutenção da grama e além deste fato, por Valinhos possuir, de um modo geral, topografia acidentada, ocorrerá erosão no trecho gramado e poderá comprometer o pavimento e as próprias guias em função da erosão ocasionada pelas águas pluviais.

Considerando estes fatores opinamos pelo **VETO** ao projeto de lei.

Em, 30 de novembro de 2021.

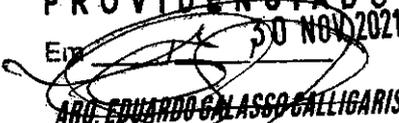
  
Eng. Oscar A. Beteglio

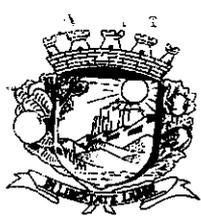
  
Eng. Andréia Tescaroli  
CREA 506105605077

  
Pedro Wilson Marcon  
Tecnólogo de Solo - SPMA  
CREA 6060789755

  
Eng.º Wagner Lanceli Firetti  
Engenheiro Civil - CREA: 04390576  
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

  
Giovanni Gabrielli  
Arquiteto e Urbanista  
CAU: A83965-5

A(o) DTL/SAJ  
PROVIDENCIADO  
Em 30 NOV 2021  
  
ARQ. EDUARDO GALASSO CALLIGARIS  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5207 / 21  
Fls. 06  
Resp. 08

|  |       |
|--|-------|
| Fls. nº                                    | Resp. |
| Proc nº / ano C.I. nº 2411/2021-DTL/SAJI/D |       |

**À S.O.S.P.**

De acordo com solicitação de análise da inclusão do § 3º ao artigo 16 da Lei 2.978/1996:

"§ 3º. A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado de rua"

Da proposta verificamos:

Incluir canaleta aberta paralela a guias e sarjetas (nível do topo da guia):

- Neste ponto entendemos que existe um conflito de conceitos, pois se uma via já possuem guias e sarjetas instaladas não necessitaria da existência de canaleta, visto que a guia e sarjeta, quando bem dimensionadas, já exercem este papel de condução de águas pluviais até a captação para as tubulações de águas pluviais.

- se instalado ao lado da guia: acidentes com os pedestres, como queda, inundação de água na calçada, caso ocorra extravasamento da canaleta em dias de intensa precipitação.

Incluir o plantio de grama paralela a guia e sarjetas:

- se o plantio for realizado ao lado das sarjetas podem danificar toda a estrutura lateral do pavimento, com a percolação da água no solo. Estudo específicos e criteriosos devem ser realizados neste caso.

- se o plantio for executado ao lado da guia, não há problema, visto que a Lei 5.282/2016 já prevê uma faixa de no mínimo de 70 cm destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano, de equipamentos de infraestrutura, à *vegetação*, aos rebaixamentos para fins de acesso de veículos e as outras interferências existente nos passeios.

É necessário maiores esclarecimentos aos critérios para a serem adotados para instalação de canaleta aberta e grama junto as guias e sarjetas prevista no Projeto de Lei, uma vez que esta área técnica entende que a aplicação prática poderá ser inviável. Sugerimos que a S.M.U. também seja consultada quanto a solicitação do estudo deste Autógrafo nº 137/21.

Valinhos em 02 de dezembro de 2021.

**Luís Renato Molina**  
Engenheiro Civil

**Nair K. O. do Reis**  
Engenheira Civil

**Divisão de Desenvolvimento Urbano**



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

**À SMU,**

Em atenção ao pedido de estudo sobre o Autógrafo nº137/21, do conteúdo do projeto de lei nº180/21, aprovado pela Câmara Municipal e transformado no autógrafo nº137/21, que inclui o parágrafo 3º ao artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências" de autoria do vereador José Henrique Conti.

Sobre a inclusão do parágrafo 3º com o seguinte texto:

*"A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua"*

O texto proposto entende-se que poderá conter no lugar de guias e sarjetas, canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro, portanto entende-se que os dois itens devem ser associativos, ou seja, implantados em conjunto.

Apresentam-se as seguintes ponderações relativas à permissão de implantação de canaletas abertas e grama no modelo mencionado acima no lugar de guias e sarjetas no município:

O entendimento técnico é que o modelo de canaleta aberta é um risco à segurança dos pedestres, principalmente crianças, pessoas idosas e PCDs (pessoas com deficiência), pois estes poderão sofrer acidentes como: escoriações, torções, fraturas, etc. Ao se pesquisar sobre municípios que adotaram esses elementos no seu viário urbano, encontram-se diversas ocorrências como as apontadas.

Existem também riscos para outros usuários da via, tais como: veículos e motos, os quais em possíveis distrações na condução de seus veículos podem perder o controle dos mesmos caso se aproximem das canaletas.

Segundo inciso IV, artigo 9º da Lei 2978/1996, as ruas no Município de Valinhos devem ter no mínimo 15,00 metros de largura, sendo 3,00 metros de passeio de cada lado e 9,00 metros de pista de rolamento. No inciso V é permitido, no caso de loteamento populares, ruas com 12,00 metros de largura, mantidos os 9,00 de pista de rolamento. No inciso VII, no caso de condomínio e loteamentos fechados, é permitido ruas com 12,00 metros de largura, sendo que a pista de rolamento deve ser de 8,00 metros.

A permissão de implantação de grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua também é prejudicial para a fluidez do trânsito, pois haverá redução das faixas de rolamento da rua e/ou redução dos passeios públicos diminuindo ainda mais o espaço destinado a veículos e pedestres.

Entende-se que para que seja viável a proposta do projeto de lei nº180/21, esta deveria apresentar diversas condições para sua viabilização, como somente a permissão em locais de baixa densidade (região de chácaras e sítios), condicionado a loteamentos com lotes, por exemplo, de no mínimo,



SECRETARIA DE URBANISMO DE URBEM

2.000,00 (dois mil) metros quadrados destinados única e exclusivamente para ocupação residencial unifamiliar.

Ainda assim no caso indicado acima a rua deveria ter no mínimo 15,00 metros de largura, sendo 3,00 metros de passeio de cada lado e 9,00 metros de pista de rolamento. Deste modo, em um caso de maior ocupação pela faixa de grama (um metro) ter-se-ia a redução de 0,50 metro do passeio de cada lado e 0,50 metro da pista de rolamento em cada extremidade, permitindo, assim, pista de rolamento com 8,00 metros.

Outra condicionante é o fechamento da canaleta, devido ao risco de acidentes apontado anteriormente, recomenda-se que no caso da utilização de canaletas estas devem ser fechadas para proporcionar segurança aos usuários da via.

Portanto, informa-se que não há recomendação técnica para inclusão do parágrafo 3º ao artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, nos moldes do texto proposto pelo projeto de lei nº180/21, aprovado pela Câmara Municipal.

Valinhos, Estado de São Paulo, 08 de Dezembro de 2021.

  
**André Kiyoshi Campos Umebara**  
Departamento de Projetos  
Analista de trânsito

  
**Igor Augustus Carragosa da Silva Pitas**  
Departamento de Projetos  
Arquiteto – CAU nº A675